



LIBERDADE FRENTE A SEGURANÇA EM ESTADOS DE CRISE

OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de¹
SANTOS, Matheus M.²
SOUZA, Kalvyn G. A.³

RESUMO

A presente pesquisa bibliográfica tem por objetivo elucidar as limitações das liberdades individuais e suas garantias dentro dos estados de crise, especialmente definidas enquanto Estado de Defesa e Estado de Sítio. Para tanto, inicialmente, serão analisados os conceitos básicos de liberdade e a sua dicotomia frente a segurança onde em determinados momentos é possível, que de forma legítima, haja a suspensão ou restrição de determinados direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade, Segurança, Estado de defesa, Estado de sítio.

1 INTRODUÇÃO

O Título II da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF) associa o exercício dos direitos fundamentais à liberdade. Dessa forma, em um contexto geral, no Estado brasileiro, ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, em conformidade ao disposto no art. 5º, II, CF.

No entanto, há situações extremas em que a restrição de direitos fundamentais é necessária como mecanismo de restabelecimento da ordem social, como o estado de defesa (art. 136) e o estado de sítio (art. 137 a 139). O presente trabalho pretende identificar a distinção das circunstâncias que ensejam essas possibilidades, bem como investigar qual é a amplitude da restrição possível diante de cada categoria considerada (BRASIL, 1998).

2 CONCEITOS DE LIBERDADE

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, *caput*, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à liberdade e a segurança nos termos dos direitos e garantias que assim elenca (BRASIL, 1988).

A liberdade em termos de bem jurídico protegido é a forma em que a pessoa em caráter subjetivo se dá a escolha de fazer ou deixar de fazer. Em aspectos gerais o ordenamento jurídico

¹Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

²Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. Email: mmsantos16@minha.fag.edu.br

³Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. Email: kalvyngabriel@hotmail.com



confere que a liberdade é a opção da pessoa em desenvolver-se sem obstáculos nas suas atividades culturais e sociais, considerados comportamentos primordiais em relação à personalidade humana (BITTAR, 2015).

Por outro lado, Alfredo e José (2018) apontam uma dicotomia onde os limites da liberdade seria a própria liberdade, que assim sendo seria uma medida dos limites e condições que em aspectos gerais vem embasada por tipificações jurídicas, em específico as restrições de algumas liberdades e garantias em prol da ordem pública em estados de crise.

De tal maneira que, para Bauman (2011), a liberdade e a segurança vivem um caso de amor e ódio, onde em certos momentos há necessidade de relativizar a liberdade para promover segurança e vice-versa.

3 ESTADO DE DEFESA E ESTADO DE SÍLIO, QUAIS AS DISTINÇÕES E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NAS LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Os fundamentos para a instauração tanto quanto do estado de defesa e estado de sítio encontram-se estabelecidos nos artigos 136 e 137 a 139 da Constituição Federal, posteriormente abordados nos parágrafos seguintes.

O estado de defesa simboliza uma medida atípica que terá de ser decretada pelo Presidente da República, após prévia manifestação dos conselhos de defesa e do conselho da república, em prol de preservar e restabelecer a ordem social em locais restritos e determinados, onde tenham sido afetados por grave e iminente instabilidade institucional ou calamidades de grande proporções da natureza (FERREIRA, 2018).

A consulta aos Conselhos de Defesa e da República é posto como obrigatório, onde o não cumprimento implica a inconstitucionalidade da medida. Ademais, vale ressaltar que os Conselhos são apenas consultivos, isto é, sua manifestação não vincula a decisão final do Presidente da República, mas deve ser levada em consideração. Portanto, se os Conselhos forem contra a determinação das medidas a serem implantadas recairá sobre o Presidente da República grande responsabilidade por eventuais desvirtuamentos dos institutos, como a possibilidade de responsabilização por crime de responsabilidade, sem prejuízo de incidência da legislação penal, de especial modo as condutas tipificadas no âmbito da Lei 14.197/21. Se, por outro lado, os membros do Congresso Nacional aprovarem o decreto necessário à instauração do estado de sítio ou de defesa, será atestada a regularidade da medida, considerados os arts 49, IV, 136 §4º e §6º da Constituição Federal (SILVA, 2013).

DA PALAVRA ao direito!



Em relação às circunstâncias que legitimam a decretação do estado de defesa, o art. 136, CF indica a finalidade para preservar ou restabelecer perturbação da ordem ou paz social ameaçadas por ameaça institucional em localidade restrita ou ainda em hipótese de calamidade natural de grandes proporções.

Diante de uma dessas circunstâncias, e após a consulta ao Conselho da República, ao Conselho de Defesa Nacional, o Presidente da República poderá decretar o Estado de Defesa. No referido decreto, poderá constar, além de medidas gerais a serem seguidas, do tempo e extensão da área considerada, também poderão ser indicadas restrições a direitos fundamentais, tais como:

- a) ao direito de reunião, ainda que exercida no seio das associações, a regra é que somente poderá intervir, em casos de interferência na ordem social. Reuniões com abordagens pacíficas devem em todo caso serem respeitadas. Afinal, o que afetaria na ordem social uma conversa entre amigos ou uma discussão acadêmica?;
- b) ao sigilo de correspondência, que abrange como um todo suas diferentes formas, como é o caso das correspondências eletrônicas;
- c) ao sigilo da comunicação telegráfica e telefônica, esta ressalva ao sigilo das comunicações resumidamente permite acesso às comunicações sem ordem judicial, o que representa, portanto, uma exceção à regra de sigilo das comunicações prevista nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal (FERREIRA, 2018).

Da mesma forma o estado de sítio representa uma implementação de uma legalidade extraordinária em uma certa área, podendo ser todo o território nacional, por um determinado tempo, com o objetivo de preservar ou restaurar a normalidade constitucional afetada por motivos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia das medidas tomadas pelo estado de defesa bem como por situações de conflitos com estados estrangeiros (SILVA, 2001).

Os pressupostos para implementação do estado de sítio segue as mesmas diretrizes do estado de defesa com algumas ressalvas, o Presidente da República o faz decretar ouvidos dos conselhos e autorizados pelo congresso Nacional sendo imediatamente convocado no prazo de 5 dias, a fim de averiguar a solicitação, e se assim a fizer, permanecerá até o término das medidas coercitivas conforme os art 137 e 138, §2º e §3º da CF (SILVA, 2013).

Com o estado de sítio implementado com base na primeira hipótese, poderão ser restringidos os seguintes direitos e garantias: a) obrigação de permanência em localidade determinada onde trata da restrição da liberdade de ir e vir. Porém, diferentemente do conceito de prisão, consiste apenas na permanência dos cidadãos em determinados lugares com o por

DA PALAVRA
ao direito!



exemplo o toque de recolher; b) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns. Nesse caso, não se trata de prisão comum e sim uma detenção decorrente do estado de sítio, onde as pessoas não poderão ser mantidas no mesmo estabelecimento de condenados ou presos provisórios, se não assim o fizer, poderá acarretar na nulidade do ato; c) as restrições em questão da inviolabilidade da correspondência e ao sigilo de comunicações permanecem da mesma forma do estado de defesa, com um adendo no que pertine à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, que apenas podem ser aplicadas com complementação legislativa, uma vez que censura é vedada em tempos de normalidade conforme artigos 5º, IX e 220 ambos da CF; d) busca e apreensão em domicílio sem ordem judicial, em especial a busca domiciliar em qualquer horário, já que no dispositivo não há ressalvas sobre; e) requisição de bens, sendo esse desnecessário a previsão, onde o artigo 5º XXV, da CF assegura a indenização. (FERREIRA, 2018)

As restrições acima indicadas se aplicam somente na hipótese do insucesso do Estado de Defesa ou mesmo de perturbação à ordem que atinja todo o território nacional. Contudo, em caso de guerra declarada, que também pode ensejar o estado de sítio, a Constituição Federal não estabeleceu limites nas liberdades que podem ser restringidos, podem ser de maiores proporções atingindo outras garantias individuais diversas das já previstas (ALEXANDRINO, PAULO, 2009)

Os abrangentes poderes concedidos ao Executivo em caso de ameaça armada ou guerra são ferramentas para restabelecer a paz, sendo que a mesma se encontra em ataque direto à soberania (art 1º, I CF), cabendo ao Congresso amplos poderes de controle que lhe é dado pelo CF, onde irá delimitar os direitos passíveis de restrição, o chefe do estado por outro lado não poderá acrescentar outros direitos e garantias, podendo apenas diminuir a quantidade de direitos restringidos, aplicando o critério da proporcionalidade (FERREIRA, 2018).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas diretrizes apresentadas é de entendimento que a liberdade e a segurança se contrapõem quase que inevitavelmente apesar de serem elementos fundamentais para com uma sociedade digna e justa.

De acordo com as medidas constitucionais é possível notar que em momentos de crises esse conflito entre segurança e liberdade se fazem presentes, como o estado de defesa onde

DA PALAVRA
ao direito!



apresentam estratégias para o controle da ordem social de maneira mais branda, mas mesmo assim com restrições de liberdades individuais, e o estado de sítio que visa regulamentar acontecimentos que o estado de defesa se mostrou incapaz de resolver ou calamidades de grandes proporções ou ameaças estrangeiras, contudo o que o diferencia do estado de defesa é a sua ampla possibilidade restritiva além das já previstas. Em pese que tais sistemas caracterizam uma completa subversão das liberdades individuais, em prol da segurança da coletividade, da ordem social e da soberania do nosso território.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Fronteiras do pensamento**. 2011. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/assista/exibir/seguranca-e-liberdade-uma-dicotomia> . Acesso em 11 de ago. 2022.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., São Paulo : Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. acesso em 13 de ago. de 2022
- FERREIRA, Olavo A. Viana Alves. **Curso de direito constitucional** - 1ª. ed.- Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018
- NETO, Alfredo C. NERLING, José R. Maciel. NETO, Alfredo C. **Curso de direito constitucional** - 1ª. ed.- Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado** - 4ª. ed.- São Paulo: Método, 2009
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 18ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 37ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.